

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Coordenação-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Nota Técnica nº 12468/2016-MP

Assunto: Questionamento sobre concessão do horário especial nos termos do §2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, para pessoa com deficiência (empregado público)

Referência: Processo nº 48000.001058/2016-72

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia CGRH-MME, por intermédio da Nota Técnica nº 41/2016-CGRH/SPOA-MME, encaminhou os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT/MP, com o objetivo de questionar a respeito da possibilidade de concessão de horário especial, nos moldes do §2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ao empregado público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de 1965.

ANÁLISE

2. O interessado protocolou requerimento junto ao MME, no qual solicitou horário especial em virtude de ser portador de deficiência física, após ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 16/03/2012. Tem-se que as sequelas no ombro direito e no pé direito do interessado dificultam as suas atividades da vida diária, no lazer, no esporte, na vida social, no trabalho e outras, de modo que são consideradas definitivas as deformidades anatômicas e funcionais observadas nas referidas partes do corpo.

3. Levando-se em consideração que o requerente é empregado público e, portanto, celetista, consta dos autos que ele não se encontra aposentado pelo INSS, tampouco em gozo de auxílio-doença. Com relação especificamente à atividade laboral, encontra-se possibilitado de exercê-la, com restrições aos médios e grandes esforços físicos, tanto é que após afastar-se do trabalho por seis meses em decorrência das lesões sofridas no acidente automobilístico, retornou ao trabalho, desempenhando as atribuições do seu emprego de agente administrativo no MME.

4. Ocorre que o pedido da restrição de carga horária em que se baseou o pedido

do empregado público tem como fundamento legal norma que somente se aplica a servidores públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, tal qual se pode observar, *in verbis*:

Lei nº 8.112, de 1990:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

...

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (grifos nossos)

5. Com o objetivo de responder o requerimento do empregado, o MME emitiu a Nota Técnica nº 41/2016/CGRH/SPOA-MME, a qual, apesar de não relatar, na condição de órgão setorial, se está em consonância com os termos que o levaram a solicitar a redução da carga horária, entendeu pelo envio do seguinte questionamento a esta SEGRT/MP: As disposições contidas no art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, também se aplicam aos empregados celetistas (anistiados, por exemplo)?

6. A respeito da matéria, cabe esclarecer que os empregados públicos não estão alcançados pela Lei nº 8.112, de 1990, de forma geral, ressaltando-se apenas a aplicação determinada pela Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, que estendeu expressamente aos empregados públicos alguns determinados direitos inerentes aos servidores públicos, quais sejam, os previstos nos arts. 38, 46, 47, 58, 59, 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

7. Sendo assim, não se vislumbra amparo legal para a aplicação do § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, a empregado público.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, esclarece-se que os empregados públicos não estão alcançados pela Lei nº 8.112, de 1990, de forma geral, não se vislumbrando, portanto, amparo legal para a aplicação do § 2º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 1990, a empregado público.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador-Geral de Extintos Territórios e Empregados Públicos e Militares, para apreciação.

MICHELLE SOUZA MARTINS
Matrícula SIAPE 1008359

MARIANA CORREA MALDI E SOUZA
Chefe da Divisão de Empregados Públicos

De acordo. À Senhora Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, para apreciação.

JOÃO CÂNDIDO DE ARRUDA FALCÃO
Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia CGRH-MME, para ciência.

RENATA VILA NOVA DE MOURA
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA**,
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor, em 27/03/2017, às
11:38.



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SOUZA MARTINS**, **Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 27/03/2017, às 11:51.



Documento assinado eletronicamente por **João Cândido de Arruda Falcão**,
Coordenador-Geral de Extintos Territórios, Empregados Públicos e Militares, em
27/03/2017, às 11:52.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CORREA MALDI E SOUZA**,
Chefe de Divisão, em 27/03/2017, às 15:29.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2379362** e o
código CRC **A4B9E855**.
